



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.294 - SP (2016/0243059-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP242384
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. PEDIDOS DE EXTENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão é inidôneo, quando não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência à gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
2. Não comprovada por prova pré-constituída a existência de identidade fático-processual entre o paciente e corréus que postulam a extensão da concessão, resta inviável a aplicação do artigo 580 do CPP.
3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente, JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual em decisão devidamente fundamentada pelo juiz de piso, e indefiro os pedidos de extensão formulados pelos corréus às fls. 312/375 e 376.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.294 - SP (2016/0243059-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP242384
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal *a quo*, que indeferiu pedido de liminar na impetração originária, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores, bem como reconhecimento de excesso de prazo para término da instrução processual.

O paciente, JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33 e 35 c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, processo n. 00000541620164036133/JF-SP, a ação penal segue em fase de instrução com carta precatória juntada em 3/10/2016. Quanto ao HC n. 00099981120164030000/TRF 3º Região, foi o mesmo denegado conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 21/10/2016 e acórdão ínsito às fls. 294/300.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.294 - SP (2016/0243059-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 259/260):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marco Antonio de Souza e Vanda Lúcia Nascimento de Souza, em favor de JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO, contra ato da Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP que, em audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, ambos c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso de agentes, com denúncia já recebida.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que está preso desde o dia 18.12.2015 e, até o momento, não houve encerramento da instrução processual, além de a decisão impugnada não apresentar "fundamentação suficiente para a manutenção da prisão", constando dos autos comprovantes de endereço, de trabalho e certidão de nascimento do filho do paciente, que atestam seu vínculo com o distrito da culpa e a possibilidade de responder ao processo em liberdade. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relato do essencial. DECIDO.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Neste juízo provisório, não verifico o alegado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, na medida em que sua prisão preventiva repousa em comprovada materialidade e indícios suficientes de autoria amoldados as figuras típicas do tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas, justa causa inclusive para a denúncia já recebida (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61/69), e na necessidade de se resguardar a regularidade da instrução processual iminente, dada a posição em tese assumida pelo paciente perante o grupo flagrado em sua residência.

Consta da denúncia que o paciente seria o "gerente" desse grupo, "responsável por manter contato com o fornecedor da droga no Brasil, fornecer abrigo às mulas, auxilia-las no momento da ingestão da droga e leva-las até a Rodoviária e/ou Aeroporto para embarque internacional, serviço pelo qual recebia por empreitada cerca de R\$ 500,00 a R\$ 2000,00", tudo respaldado em flagrante delito e nas declarações do próprio paciente às autoridades policiais (fls. 21/24 e 29/30).

Portanto, há risco concreto de o paciente, em liberdade, prejudicar a apuração dos fatos, influenciando o depoimento não só dos corréus, mas também das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 64) e pela sua defesa (fls. 243), condicionando, assim, o resultado do julgamento.

Anoto que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, para o próximo dia 16.06.2016 (fls. 260) e, como tal, em princípio, não se vê do quanto documentado no writ qualquer vício na condução do processo de origem, a ensejar excesso de prazo da prisão, ao revés, o feito vem tramitando regularmente, com observância necessária do contraditório e ampla defesa e das fases processuais inerentes ao procedimento (Le nº 11.343/06, art. 54 e seguintes, c/c art. 395 e seguintes, do CPP).

Ressalto, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem, por si só, a prisão cautelar, quando preenchidos os requisitos da lei (CPP, arts. 312, e 313, I), como ocorre na hipótese, onde medidas outras (CPP, art. 319) afiguram-se, por ora, inadequadas para coibir o risco que a liberdade do paciente representa à instrução processual em curso.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por sua vez, o decreto prisional consignou (fls. 111/112):

Vistos. O auto de prisão em flagrante delito, bem assim, os documentos que o acompanharam, se encontram formalmente em ordem, não havendo que se cogitar de ilegalidade da prisão. Demonstrada a existência de crime e indícios de autoria, prisão em flagrante foi devidamente convertida em prisão preventiva, uma vez que verificados os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, conforme fundamentos expendidos nos autos originais. Por outro lado, realizadas a audiência de custódia, verifico que as medidas cautelares contidas no art. 319 do CPP, não se demonstram suficientes a substituir a custódia cautelar decretada, notadamente em relação a garantia da permanência do acusado à disposição deste juízo durante a fase instrutória. Ressalte-se que tal decisão poderá ser modificada na hipótese de alteração do quadro fático e demonstrada, no futuro, a desnecessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

DECISÃO

Conversão em prisão preventiva.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência à gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, bem como sustenta a medida pela presença de indícios de autoria e materialidade, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Cumprе observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva, consistente na periculosidade do paciente por ser apontado como líder de complexa organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de drogas, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).

Por fim, quanto aos pedidos de extensão formulados em favor dos corréus EDIVALDO PAULISTA e CAMILO TEODORO FONSECA (fls. 312/375 e 376), tenho que inviável a extensão deste *habeas corpus*, na medida em que não restou demonstrada a existência de identidade fático-processual entre o paciente e os postulantes, pois a decisão atacada que manteve a custódia cautelar do paciente, ínsita às fls. 111/112, não traz qualquer elemento quanto aos corréus, sendo que caberia a defesa juntar as decisões de custódia preventiva dos corréus peticionários, o que não foi feito, inviabilizando a extensão do benefício, em virtude da não comprovação da similaridade fático-processual (art. 580 do CPP).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente, JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual em decisão devidamente fundamentada pelo juiz de piso, e indefiro os pedidos de extensão formulados pelos corréus às fls. 312/375 e 376.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0243059-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.294 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000541620164036133 00099981120164030000 541620164036133 99981120164030000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP242384
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (PRESO)
CORRÉU	: CAMILO TEODORO FONSECA
CORRÉU	: CHIGOZIE UNOGU
CORRÉU	: NATASHA GOMES CUSTODIO
CORRÉU	: EDIVALDO PAULISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, e indeferiu os pedidos de extensão formulados pelas petições nº 534641/2016 e 531357/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.